



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000010/2005-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-00.925 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de maio de 2011
Matéria COFINS
Recorrente CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2003

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151 do CTN não obsta o lançamento de ofício.

DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA.

As autoridades administrativas estão obrigadas a seguir os ditames estabelecidos em sentença judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial

e, na parte conhecida, também por unanimidade, negar provimento. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O crédito tributário lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da Recorrente ter obtido decisão liminar no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0019654-7. A decisão judicial permitiu a Recorrente que procedesse o recolhimento da COFINS com base no faturamento líquido e alíquota de 2%, afastando a aplicação do alargamento da base de cálculo do PIS, promovida pelos art. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98. Após a decisão judicial, a Recorrente, ingressou no sistema de parcelamento do PAES, desistindo da ação judicial, em relação a majoração da alíquota de 2% para 3%, mantendo a discussão no que concerne ao alargamento da base de cálculo promovida pela lei nº 9.718/98.

Diante da manutenção do auto de infração com a exigibilidade suspensa no que concerne a matéria ainda em discussão judicial, a empresa impugnou o lançamento, alegando em síntese a improcedência do Auto de Infração, em razão da lavratura ter ocorrido fora do estabelecimento, a matéria ser objeto de discussão judicial e falta de motivação em razão do Fisco ter se baseado na expectativa de que a sua tese seja acolhida pelo judiciário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ao apreciar a impugnação, decidiu de ofício pela aplicação da decadência para os fatos geradores ocorridos entre 01/01/2000 e 30/06/2000, mantendo o restante do lançamento com exigibilidade suspensa, por entender estar caracterizada a concomitância. A decisão da DRJ foi assim ementada:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA.

É legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional.

Na hipótese em que há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador.

NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, não obstrui a constituição do crédito tributário pela autoridade tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos já apresentados na impugnação e pedindo o cancelamento do lançamento em razão do trânsito em julgado da ação judicial, que teve decisão favorável a Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Em sede preliminar a Recorrente alega a nulidade do lançamento em razão da lavratura ter ocorrido fora do seu estabelecimento. Não vislumbro assistir razão as alegações da Recorrente. O art. 10, do Decreto nº 70.235, determina que a lavratura deva ocorrer no local de apuração do fato, não sendo exigido que ocorra no estabelecimento da pessoa autuada. Estando a Fiscalização de posse das informações e apurando os fatos que levaram ao convencimento da procedência do lançamento, este foi corretamente lançado na Repartição Federal, conforme consta do Auto de Infração à fl. 282.

Quanto à alegação de vício no lançamento por ausência de motivação, visto a matéria ser objeto de discussão judicial, também não pode prosperar. O art. 151 do Código Tributário Nacional determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com liminar judicial. Entretanto, a suspensão da exigibilidade não obsta o lançamento pelo Fisco. A suspensão prevista no art. 151 impede a fazenda pública que adote medidas coercitivas para exigir do sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária, não impedindo o lançamento para constituição do crédito tributário ainda não constituído.

Ademais, o prazo decadencial não se suspende ou interrompe e não existindo a constituição do crédito tributário objeto de discussão judicial, fica a autoridade fiscal obrigada a adotar todas as condutas necessárias a constituição do crédito, que deverá ser registrado com a exigibilidade suspensa até que se resolva a discussão na esfera judicial. Neste diapasão, agiu dentro das normas legais a autoridade autuante ao realizar o lançamento com a exigibilidade suspensa.

Quanto ao mérito a Recorrente rebate o lançamento ao argumentar a sua improcedência em razão de ter obtido decisão favorável a sua demanda judicial e não poderia subsistir o lançamento ora combatido.

O objeto da Ação Judicial em questão e do Auto de Infração constante desse processo tratam da mesma matéria. A inclusão das receitas não operacionais na base de cálculo da COFINS, prevista na Lei nº 9.718/98. A matéria não pode ser apreciada por esta turma, pois a decisão na Ação Judicial interfere diretamente no lançamento ora combatido.

O código Tributário Nacional ao excluir da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, visa evitar decisões divergentes, diante do princípio da unidade de jurisdição prevalente no País em que decisões judiciais são soberanas e a propositura destas afasta a possibilidade de apreciação pela via administrativa e a decisão prolatada neste processo é de cumprimento obrigatório pelas autoridades administrativas. Este entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Processo nº 16095.000010/2005-96
Acórdão n.º **3403-00.925**

S3-C4T3
Fl. 3

A Recorrente informa no Recurso que teria transitado em julgado a ação judicial que cancelaria o lançamento objeto do Auto de Infração. Porém esta discussão não será aqui travada, visto que a decisão judicial é de cumprimento obrigatório pela Administração Tributária e a análise dos efeitos e da extensão da decisão judicial caberá a Autoridade Administrativa responsável pelo cumprimento da decisão judicial.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso na parte que existe concomitância com a ação judicial e quanto a parte conhecida negar provimento.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011 13:29:05.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 16/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.08455.JOOZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E09ACA5C2B49C3EE702FB279BA7FB0CC99829BA7